Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/268

17.1.2024

RECOMENDAÇÃO (UE) 2024/268 DA COMISSÃO

de 23 de novembro de 2023

relativa à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de ameaças graves à segurança interna e à ordem pública no espaço sem controlos nas fronteiras internas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

(1) O espaço sem controlos nas fronteiras internas assenta num quadro jurídico de medidas de apoio à cooperação operacional e ao intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias em matéria penal, bem como por medidas nos domínios da política de vistos e de regresso. Esse quadro foi desenvolvido para compensar a ausência de controlos nas fronteiras internas e deve funcionar corretamente em conjunto com a gestão eficaz das fronteiras externas.

(2) A obrigação dos Estados-Membros de prestarem assistência mútua e de cooperarem em permanência entre si está explicitamente prevista no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]). Para assegurar o bom funcionamento do espaço Schengen, é igualmente importante que os Estados-Membros se entreajudem no que diz respeito às medidas adotadas na zona das fronteiras internas.

(3) A Comissão acompanha de perto a situação nas fronteiras internas. Na comunicação intitulada «Estratégia para um espaço Schengen plenamente funcional e resiliente» ([2]), a Comissão definiu, entre outras ações, uma série de ações-chave para reforçar e promover a confiança mútua entre os Estados-Membros. Os relatórios sobre o estado de Schengen de 2022 ([3]) e 2023 ([4]) contêm um panorama global das medidas adotadas pela Comissão a este respeito nos últimos anos, para além dos domínios de ação prioritários destinados a assegurar uma resposta europeia estruturada, coordenada e comum aos desafios partilhados.

(4) Desde 2022, os controlos nas fronteiras internas têm sido objeto de um diálogo intenso entre os Estados-Membros e o coordenador Schengen ([5]). Estes controlos também estão no cerne do ciclo de Schengen ([6]) e constituem um tema recorrente dos debates no Conselho Schengen, no âmbito do barómetro Schengen. Além disso, desde maio de 2023, a Comissão está a realizar uma consulta ([7]) com os Estados-Membros que aplicam controlos duradouros nas fronteiras internas e com os Estados-Membros afetados por esses controlos ([8]). O coordenador Schengen tenciona prosseguir o diálogo em curso com os Estados-Membros a fim de os apoiar na aplicação da presente recomendação, além de informar regularmente o Conselho Schengen sobre o ponto da situação e os progressos realizados.

([1]) Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/399/oj).

([2]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho — Estratégia para um espaço Schengen plenamente funcional e resiliente, de 2 de junho de 2021 [COM(2021) 277 final].

([3]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Relatório sobre o estado de Schengen de 2022, de 24 de maio de 2022 [COM(2022) 301 final/2].

([4]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Relatório sobre o estado de Schengen de 2023, de 16 de maio de 2023 [COM(2023) 274 final].

([5]) Esta função foi estabelecida pela Comissão em junho de 2022.

([6]) Ver Conclusões do Conselho 6234/22 de 23 de fevereiro de 2023, documento do Conselho n.º 9802/22 de 3 de junho de 2022.

([7]) No seguimento do ofício de 26 de abril de 2023 das autoridades eslovenas, manifestando a sua preocupação quanto à necessidade e proporcionalidade da decisão austríaca que renova os controlos nas fronteiras internas no troço da fronteira com a Eslovénia, a partir de 12 de maio de 2023.

([8]) Documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha a Recomendação sobre a cooperação entre os Estados-Membros em matéria de ameaças graves à segurança interna e à ordem pública no espaço sem controlos nas fronteiras internas, adotada em [22 de novembro de 2023].

(5) Recentemente, a situação nas fronteiras internas também foi objeto de dois acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia: primeiro, num acórdão relativo aos prazos para a reintrodução temporária de controlos nas fronteiras internas em resposta a uma ameaça grave à segurança interna ou à ordem pública da mesma natureza ([9]) que a estabelecida no Regulamento (UE) 2016/399 e, posteriormente, num acórdão relativo às regras aplicáveis aos migrantes em situação irregular que se apresentam num ponto de passagem onde se exercem controlos nas fronteiras internas ([10]).

(6) A Comissão propôs, com a proposta de alteração do Regulamento (UE) 2016/399 adotada em 14 de dezembro de 2021 ([11]), um alargamento dos tipos de medidas que podem ser utilizadas como alternativa aos controlos nas fronteiras internas, incluindo as medidas suscetíveis de dar resposta às ameaças graves à segurança interna ou à ordem pública. As medidas propostas baseiam-se na Recomendação (UE) 2017/820 da Comissão ([12]) relativa aos controlos policiais e à cooperação policial transfronteiriça e demonstram nessa medida a necessidade de ações ulteriores para promover a utilização de medidas alternativas aos controlos nas fronteiras internas em resposta às ameaças à segurança interna ou à ordem pública.

(7) Considerando que o diálogo realizado entre o coordenador Schengen e os Estados-Membros revelou que as recomendações relativas aos controlos policiais proporcionados e à cooperação policial transfronteiriça, tal como estabelecidas na Recomendação (UE) 2017/820, permanecem válidas e que as ameaças à segurança interna e à ordem pública no espaço Schengen estão em constante evolução, e à luz dos acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos C-368/20, C-369/20 e C-143/22, a Comissão reputa adequado reexaminar a Recomendação (UE) 2017/820 e complementá-la com base nos ensinamentos retirados desde a sua adoção em 2017 e no diálogo realizado pelo coordenador Schengen. É igualmente conveniente ter um panorama global de outras recomendações adotadas desde 2017 que são pertinentes para o tipo de ameaças identificadas pelos Estados-Membros e que são apresentadas para justificar os controlos nas fronteiras internas.

(8) O relatório sobre o estado de Schengen de 2023 estabelece a prioridade de melhorar a segurança interna da zona Schengen a fim de lutar contra a criminalidade organizada e o tráfico de estupefacientes. Como explicado no relatório sobre o estado de Schengen de 2023, o diálogo com os Estados-Membros revelou que estes continuam a enfrentar ameaças graves à sua segurança interna e ordem pública a que cumpre dar resposta e demonstrou a grande variedade de medidas tomadas no contexto das reintroduções notificadas dos controlos nas fronteiras internas, em particular a frequência e a intensidade dos controlos reintroduzidos, bem como as relações com as outras medidas adotadas para fazer face às ameaças identificadas.

(9) A presente recomendação baseia-se igualmente na Recomendação (UE) 2022/915 do Conselho ([13]) e deverá reforçar o efeito que os Estados-Membros dão a essa recomendação. A Recomendação (UE) 2022/915 estabelece uma série de soluções para eliminar os obstáculos identificados na cooperação operacional e para a reforçar quando os agentes responsáveis pela aplicação coerciva da lei operam noutros Estados-Membros para realizar perseguições transfronteiriças, vigilância, patrulhas conjuntas e outras operações conjuntas. Como ilustrado nos seminários organizados pelas sucessivas Presidências do Conselho e pela Comissão no contexto da Recomendação (UE) 2022/915, há um grande número de boas práticas relacionadas com a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei em alguns Estados-Membros, tais como esquadras de polícia conjuntas, patrulhas conjuntas em comboios, equipas operacionais conjuntas permanentes, brigadas policiais conjuntas permanentes prontas para

([9]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de abril de 2022, Landespolizeidirektion Steiermark, processos apensos C-368/20 e C-369/20, ECLI:EU:C:2022:298.

([10]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de setembro de 2023, ADDE e o., C-143/22, ECLI:EU:C:2023:689, que confirma em grande medida o Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2019, Arib e o., C-444/17, ECLI:EU:C:2019:220.

([11]) Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/399 que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras [COM(2021) 891 final].

([12]) Recomendação (UE) 2017/820 da Comissão, de 12 de maio de 2017, sobre controlos policiais proporcionados e cooperação policial no espaço Schengen (JO L 122 de 13.5.2017, p. 79; ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2017/820/oj).

([13]) Recomendação (UE) 2022/915 do Conselho, de 9 de junho de 2022, sobre a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei (JO L 158 de 13.6.2022, p. 53; ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2022/915/oj).

destacamento no terreno mediante pedido, a utilização de centros de cooperação policial e aduaneira para apoiar a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, tecnologias para a realização de controlos policiais sem impacto no tráfego, soluções de comunicação seguras que funcionam além-fronteiras, etc., tendo a Comissão disponibilizado financiamento específico em 2023 para apoiar a sua adoção em toda a União. Outros Estados-Membros deveriam aplicar essas boas práticas sempre que pertinente para a sua situação. Além disso, como estabelecido no relatório sobre o estado de Schengen de 2023, a Comissão tenciona continuar a disponibilizar financiamento para intensificar a divulgação das boas práticas nos outros Estados-Membros.

(10) A presente recomendação deverá ter em conta o papel importante que os centros de cooperação policial e aduaneira desempenham na luta contra a criminalidade transfronteiriça, nomeadamente nas zonas da fronteira interna. A Recomendação (UE) 2022/915 promove o seu papel e a Diretiva (UE) 2023/977 do Parlamento Europeu e do Conselho ([14]) prevê uma partilha de informações eficaz com e através dos centros de cooperação policial e aduaneira.

(11) Uma vez que a Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT) se tornou o instrumento fundamental da luta da União contra a criminalidade organizada ([15]), a presente recomendação deverá ter em conta o quadro por ela proporcionado para combater eficazmente as ameaças da criminalidade.

(12) Além disso, é necessário reforçar as ações conjuntas para lutar mais eficazmente contra a introdução clandestina de migrantes e combater a migração irregular para a União e os movimentos não autorizados entre os Estados-Membros. Importa reforçar a cooperação nesses domínios. A pressão migratória pode conduzir a uma intensificação dos controlos nas zonas da fronteira interna e, quando necessário, com base nas regras estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/399, à reintrodução dos controlos nas fronteiras internas. Contudo, estes controlos só devem ter lugar enquanto não for possível substituí-los por outras medidas menos rigorosas, com base numa análise dos riscos.

(13) É de salientar a necessidade de levar a cabo todas as ações adotadas pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei de uma forma proporcionada e não discriminatória,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

1. **COOPERAÇÃO ESTRUTURADA A TODOS OS NÍVEIS**

(1) Os Estados-Membros deverão prosseguir e reforçar a sua estreita cooperação a todos os níveis políticos, administrativos e operacionais no combate às ameaças graves à ordem pública e à segurança interna no espaço Schengen.

(2) Em particular, os Estados-Membros deverão criar pontos de contacto permanentes no âmbito das autoridades responsáveis pela resposta às ameaças graves à ordem pública ou à segurança interna e informar-se mutuamente e a Comissão sobre esses pontos de contacto, quando necessário.

Os pontos de contacto permanentes deverão ser estabelecidos tanto a nível nacional como local.

A atividade dos pontos de contacto permanentes deverá ser adaptada ao nível das ameaças, justificando-se uma maior frequência da comunicação entre eles no caso da intensificação dos controlos policiais nas zonas da fronteira interna, com base no direito nacional.

Os pontos de contacto permanentes deverão:

a) Acompanhar a evolução das ameaças, em particular mediante o intercâmbio de produtos de análise dos riscos e de informações sobre, por exemplo, os seguintes aspetos:

i) ameaças terroristas,

ii) tráfico de armas de fogo e outras armas ligeiras e de pequeno calibre em veículos,

iii) rotas de movimentos não autorizados,

iv) tráfico de estupefacientes,

([14]) Diretiva (UE) 2023/977 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e que revoga a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho (JO L 134 de 22.5.2023, p. 1; ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2023/977/oj).

([15]) Conclusões do Conselho (7100/23) sobre a prossecução permanente do ciclo político da UE para lutar contra a criminalidade internacional grave e organizada: EMPACT 2022+, aprovadas pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) na sua 3936.ª reunião, realizada em 9 de março de 2023 (ELI: https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-7100-2023-INIT/pt/pdf

v) o *modus operandi* de pessoas ou grupos de pessoas relacionadas, nomeadamente, com a introdução clandestina de migrantes ou o tráfico de armas e com os fornecedores de documentos falsos que os Estados-Membros considerem constituir uma ameaça grave para a ordem pública e a segurança interna;

b) Reforçar a cooperação e a partilha de informações policiais sobre ameaças graves à ordem pública ou à segurança interna, com o apoio da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) enquanto plataforma de informações criminais da União, e utilizar capacidades de análise conjuntas para facilitar o trabalho dos investigadores nacionais em investigações criminais transfronteiras.

(3) Se um Estado-Membro decidir reintroduzir controlos temporários nas fronteiras internas em conformidade com o título III, capítulo II, do Regulamento (UE) 2016/399, os Estados-Membros afetados por essa decisão deverão:

a) Organizar regularmente reuniões bilaterais dos pontos de contacto ou de outros serviços com vista a:

i) acompanhar a evolução das ameaças graves identificadas, em particular através da partilha das suas análises dos riscos e de informações sobre as ameaças graves identificadas,

ii) analisar a proporcionalidade das medidas adotadas em relação às ameaças graves identificadas e adaptar as medidas aplicadas nos troços das fronteiras internas em causa e nas zonas da fronteira interna às ameaças graves identificadas de caráter dinâmico, em particular no que diz respeito à localização, frequência e intensidade dos controlos, com vista a evitar o encerramento de estradas transfronteiriças, que possam afetar o funcionamento das comunidades transfronteiriças e o mercado interno;

b) Manter uma cooperação estreita com a Comissão e, em particular:

i) mediante pedido, fornecer atempadamente ao coordenador Schengen todas as informações pertinentes,

ii) participar nas consultas organizadas pela Comissão com base no artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399, a fim de reforçar a cooperação mútua entre os Estados-Membros e examinar a proporcionalidade entre as medidas tomadas e os acontecimentos que deram origem à reintrodução dos controlos nas fronteiras internas, bem como a ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna, tendo plenamente em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça ([16]).

2. **REFORÇAR A CAPACIDADE PARA ADOTAR MEDIDAS CONJUNTAS**

(4) Os Estados-Membros deverão continuar a desenvolver a sua capacidade para levar a cabo medidas conjuntas e complementares, com base na cooperação transfronteiras bilateral ou multilateral.

(5) Em particular, os Estados-Membros deverão:

a) Reexaminar e adaptar os acordos e convénios bilaterais que justificam a cooperação transfronteiras em matéria de aplicação da lei entre as autoridades competentes e os respetivos pontos de contacto;

b) Desenvolver análises dos riscos conjuntas que permitam determinar as medidas mais adequadas para dar resposta aos diferentes tipos de ameaças graves à ordem pública ou à segurança interna, bem como a intensidade dessas medidas, tendo simultaneamente em conta as condições locais específicas. Por exemplo, quando apropriado, os Estados-Membros poderão ponderar a possibilidade de desenvolver, juntamente com os Estados-Membros vizinhos, uma abordagem adaptada a cada troço das fronteiras internas, fornecendo uma panorâmica das medidas específicas, em função das características das ameaças graves identificadas. Essa abordagem adaptada poderia servir, por exemplo, para fazer face aos movimentos não autorizados em grande escala de migrantes irregulares, às ameaças terroristas e de tráfico de estupefacientes, bem como prever e reduzir o tráfico de armas de fogo e de outras armas ligeiras e de pequeno calibre, que exigem uma análise dos riscos conjunta específica;

([16]) Em particular, o acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de abril de 2022, Landespolizeidirektion Steiermark, processos apensos C-368/20 e C-369/20, ECLI:EU:C:2022:298; o acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2019, Arib e outros, C-444/17, ECLI:EU:C:2019:220; e o acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de setembro de 2023, ADDE e o., C-143/22, ECLI:EU:C:2023:689.

c) Assegurar os recursos, o equipamento e as competências necessários para as patrulhas conjuntas e as brigadas mistas. Essas patrulhas conjuntas e brigadas mistas deverão, em particular, ter poderes para tomar medidas relacionadas com a deteção e apreensão de armas de fogo e outras armas ligeiras e de pequeno calibre ocultas em veículos, a identificação das pessoas ou dos grupos de pessoas consideradas pelos Estados-Membros como constituindo uma ameaça grave para a segurança interna e/ou a ordem pública. Sem prejuízo das condições estabelecidas na jurisprudência relevante do Tribunal de Justiça, essas patrulhas conjuntas e brigadas mistas deverão ser autorizadas a operar numa zona definida como sendo tão ampla quanto necessário, atendendo às condições locais, determinadas com base na análise dos riscos, sem excluir as zonas da fronteira interna, desde que não sejam equivalentes aos controlos nas fronteiras.

3. MAXIMIZAR AS POSSIBILIDADES OFERECIDAS PELA RECOMENDAÇÃO (UE) 2022/915

(6) Os Estados-Membros deverão:

a) Tomar todas as medidas necessárias para aplicar a Recomendação (UE) 2022/915 no contexto do combate às ameaças graves à ordem pública ou à segurança interna no espaço Schengen mediante:

i) a disponibilização ou a adoção dos meios e instrumentos técnicos, jurídicos e operacionais necessários para permitir a realização de patrulhas conjuntas e brigadas mistas, perseguições e vigilância transfronteiriça nas zonas das fronteiras internas,

ii) a criação ou o reforço de centros de cooperação policial e aduaneira para fortalecer a cooperação nas zonas das fronteiras internas;

b) Aproveitar as boas práticas de cooperação policial operacional existentes noutros Estados-Membros, como estabelecido no roteiro de aplicação do Grupo da Aplicação da Lei do Conselho;

c) Utilizar o financiamento da União disponível para:

i) desenvolver projetos transnacionais de cooperação operacional em matéria de aplicação da lei com valor acrescentado da União,

ii) intensificar a implantação de boas práticas.

4. INTENSIFICAR AS AÇÕES CONJUNTAS PARA LUTAR CONTRA A INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MIGRANTES

(7) Os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para:

a) Aumentar as investigações conjuntas de alvos de elevado valor identificados e de redes criminosas de alto risco;

b) Estabelecer e utilizar patrulhas conjuntas específicas e outras operações conjuntas em zonas específicas das fronteiras internas;

c) Partilhar sistematicamente informações sobre tendências em matéria de movimentos não autorizados com outros Estados-Membros em causa, bem como com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Europol, e comunicar eventos e apresentar análises nos quadros de situação do EUROSUR ([17]), quando disponíveis.

(8) A Europol e a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal deverão apoiar as investigações conjuntas referidas no ponto 7, alínea a), da presente recomendação através de unidades operacionais específicas no âmbito da Plataforma Multidisciplinar Europeia contra a Criminalidade Organizada (EMPACT).

(9) A Europol deverá prestar apoio às investigações sobre crimes relacionados com a introdução clandestina de pessoas no contexto das operações referidas no ponto 7, alínea b), da presente recomendação.

([17]) Em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2021/581 da Comissão, de 9 de abril de 2021, relativo aos quadros de situação do Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras (EUROSUR) (JO L 124 de 12.4.2021, p. 3; ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/581/oj).

5. **UTILIZAR AS POSSIBILIDADES EXISTENTES NO DOMÍNIO DO REGRESSO PARA LIDAR COM OS MOVIMENTOS NÃO AUTORIZADOS**

(10) Os Estados-Membros deverão enfrentar e desincentivar eficazmente os movimentos não autorizados em grande escala identificados suscetíveis de constituir uma ameaça grave para a ordem pública e a segurança interna.

Os Estados-Membros devem utilizar os instrumentos pertinentes no domínio do regresso em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([18]), nomeadamente dando execução à Recomendação (UE) 2017/820, à Recomendação (UE) 2017/432 da Comissão ([19]) e à Recomendação (UE) 2023/682 da Comissão ([20]).

(11) Em particular, os Estados-Membros deverão:

a) Readmitir os nacionais de países terceiros que transitaram pelo seu território antes de serem detidos noutro Estado-Membro, para esse efeito:

i) aplicando as disposições dos acordos ou convénios bilaterais existentes em 13 de janeiro de 2009, a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE, em particular entre Estados-Membros vizinhos,

ii) tomando todas as medidas necessárias, incluindo o estabelecimento de práticas operacionais entre as autoridades nacionais competentes, para assegurar a conclusão célere dos procedimentos de regresso,

iii) avaliando a necessidade de renegociar ou renovar os acordos e convénios bilaterais existentes em 13 de janeiro de 2009, a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE, tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça nos processos C-444/17 e C-143/22;

b) Ministrar a formação necessária, inclusive em matéria de direitos fundamentais, aos serviços envolvidos nos controlos nas fronteiras internas, a fim de assegurar o cumprimento permanente das obrigações decorrentes da Diretiva 2008/115/CE.

(12) Quando um nacional de país terceiro não for readmitido por outro Estado-Membro em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE e quando uma verificação no Sistema de Informação Schengen no âmbito dos controlos policiais ou dos controlos reintroduzidos nas fronteiras internas revelar que um nacional de país terceiro já está sujeito a uma decisão de regresso anteriormente emitida por outro Estado-Membro, os Estados-Membros deverão tomar medidas para:

a) Garantir o reconhecimento mútuo da decisão de regresso anteriormente emitida por outro Estado-Membro, em conformidade com a Recomendação (UE) 2023/682 e afastar a pessoa em consonância com a Diretiva 2008/115/CE;

b) Quando não for possível garantir o reconhecimento mútuo de uma decisão de regresso em conformidade com a Recomendação (UE) 2023/682, os Estados-Membros deverão contactar o Estado-Membro que emitiu anteriormente uma decisão de regresso ao nacional de país terceiro em causa para obter informações pertinentes a ter em conta no contexto do procedimento de regresso nos termos da Diretiva 2008/115/CE e, em particular, para efeitos de avaliação do risco de fuga.

6. **AÇÕES DESTINADAS A LIDAR COM OS MOVIMENTOS NÃO AUTORIZADOS**

(13) Os Estados-Membros confrontados com os movimentos não autorizados de nacionais de países terceiros entre Estados-Membros deverão, em primeiro lugar, intensificar os controlos policiais nas zonas das fronteiras internas. Qualquer decisão relativa à reintrodução temporária de controlos nas fronteiras internas motivada pela ocorrência de

([18]) Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98; ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/115/oj).

([19]) Recomendação (UE) 2017/432 da Comissão, de 7 de março de 2017, relativa ao aumento da eficácia dos regressos na aplicação da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 66 de 11.3.2017, p. 15; ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2017/432/oj).

([20]) Recomendação (UE) 2023/682 da Comissão, de 16 de março de 2023, relativa ao reconhecimento mútuo das decisões de regresso e à agilização dos regressos na aplicação da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 86 de 24.3.2023, p. 58; ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2023/682/oj).

movimentos não autorizados passíveis de, em circunstâncias excecionais, constituir uma ameaça grave para a segurança interna ou a ordem pública, tomada em conformidade com o título III, capítulo II, do Regulamento (UE) 2016/399, deverá ser acompanhada de medidas de atenuação adequadas e ser objeto de reapreciação permanente, a fim de permitir a substituição desses controlos, com base numa análise dos riscos, por controlos policiais intensificados e medidas de cooperação policial transfronteiras o mais cedo possível.

7. **INTENSIFICAR AS AÇÕES CONJUNTAS DE LUTA CONTRA O TERRORISMO E A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSFRONTEIRAS**

(14) Os Estados-Membros deverão reexaminar e reforçar a sua participação na EMPACT e nos seus vários planos de ação operacionais destinados a abordar as prioridades da União em matéria de luta contra a criminalidade grave e organizada, em consonância com as Conclusões do Conselho de 9 de março de 2023 que fixam as prioridades da UE em matéria de luta contra a criminalidade grave e organizada para a EMPACT 2022-2025 ([21]).

(15) Os Estados-Membros deverão utilizar as possibilidades que a Diretiva (UE) 2023/977 prevê para um intercâmbio eficaz de informações com e através dos centros de cooperação policial e aduaneira, mantendo em simultâneo os pontos de contacto únicos e a Europol plenamente informados.

8. **APLICAR MEDIDAS DE ATENUAÇÃO**

(16) Os Estados-Membros deverão limitar o impacto de quaisquer medidas adotadas para fazer face às ameaças graves à ordem pública ou à segurança interna.

(17) Os Estados-Membros deverão:

a) Limitar a utilização de controlos sistemáticos como medida de último recurso apenas a situações excecionais;

b) Dar preferência aos controlos móveis no território dos Estados-Membros em detrimento dos controlos estáticos em locais fixos;

c) Reforçar a utilização de tecnologias modernas e de informações sobre os passageiros para uma abordagem baseada em dados e assente no risco destinada a direcionar melhor os controlos.

(18) No caso excecional de se decidir recorrer a controlos sistemáticos e a controlos em locais fixos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399, essa decisão deverá ser objeto de discussão antecipada com o Estado-Membro vizinho e assentar numa análise dos riscos conjunta.

(19) O Estado-Membro que efetua controlos sistemáticos e controlos em locais fixos durante os controlos temporários reintroduzidos nas fronteiras internas deverá disponibilizar recursos suficientes em termos de pessoal e equipamento para limitar o impacto dos controlos na fluidez do tráfego e na disponibilidade de todas as ligações transfronteiriças.

(20) Durante os controlos sistemáticos e os controlos em locais fixos, há que ajustar devidamente a organização do tráfego e dos recursos em conformidade (cumpre, por exemplo, organizar faixas separadas nas margens das estradas).

(21) Em caso de dificuldades com os recursos necessários, o Estado-Membro em causa deverá contactar o Estado-Membro vizinho em causa para chegar a acordo sobre a utilização de medidas complementares.

9. **ACOMPANHAMENTO**

(22) Os Estados-Membros deverão continuar a cooperar de forma estreita com o coordenador Schengen, que os apoiará na aplicação da presente recomendação e prosseguirá o diálogo em curso com eles, além de informar regularmente o Conselho Schengen sobre o ponto da situação e os progressos realizados.

([21]) Conclusões do Conselho que fixam as prioridades da UE em matéria de luta contra a criminalidade grave e organizada para a EMPACT de 2022 a 2025 (documento 7101/23).

Feito em Bruxelas, em 23 de novembro de 2023.

Pela Comissão
Ylva JOHANSSON
Membro da Comissão